

RLBC ADMINISTRADORA
JUDICIAL

**LAUDO DE
CONSTATAÇÃO
PRÉVIA**

4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT

1014023-68.2025.8.11.0003
Grupo Desidério



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4	VII. RELAÇÃO DE CREDORES: CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO	
I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	6	JUDICIAL.....	38
II. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO		VIII. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	38
JUDICIAL	7	VIII.1. Análise das Demonstrações de Fluxo de Caixa e dos Livros-Caixa dos Produtores	
II.1. Histórico das Atividades do Grupo		Rurais.....	42
Requerente.....	7	IX. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DO	
II.2. Razões da Crise Econômico-		PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	44
Financeira.....	8	IX.1. Modelo de Suficiência	
III. ESTRUTURA DO GRUPO		Recuperacional.....	44
DESIDÉRIO	9	VII.2. Diagnóstico Global.....	56
III.1. Estrutura Societária.....	9	CONCLUSÃO	57
III.2. Visita In Loco Constatação da Real Condição de Funcionamento do Grupo		ANEXO I – Vistoria Fazenda Boa Safra – Bom	
Desidério.....	10	Jesus/GO	62
IV. COMPETÊNCIA DESSE D. JUÍZO PARA PROCESSAR O PEDIDO DE		ANEXO II – Vistoria Escritório Boa Safra – Bom	
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO		Jesus/GO	66
DESIDÉRIO	13	ANEXO III – Vistoria Fazenda Serrana – Santa Cruz do	
V. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E		Xingu/MT	68
SUBSTANCIAL	18	ANEXO IV – Vistoria Fazenda Tamakavy – Alto Boa Vista/MT	
VI. DECLARAÇÃO DE BENS		82
ESSENCIAIS	31		
VI.1. Bens Inerentes à Atividade			
Rural.....	31		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS ESTADO DO MATO GROSSO

Processo n.º 1014023-68.2025.8.11.0003
Recuperação Judicial

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., devidamente nomeada como Perita Técnica nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, na qual figuram como Requerentes, os empresários individuais **ADELSON LUÍS DESIDÉRIO DA SILVA, SULEMA SILVA BORGES DESIDÉRIO, AMANDA BORGES SILVA, ANTONIO LUIS SILVA**, (“Grupo Desidério”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à Decisão de Id. n. 195925505, ao artigo 51-A, da Lei n.º 11.101/2005 (“Lei de Recuperação Judicial e Falência - LREF”) e a Recomendação n.º 106/2021 do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), apresentar o presente **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, nos termos a seguir expostos.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por ADELSON LUÍS DESIDÉRIO DA SILVA, (“ADELSON”), empresário rural, inscrito no CPF sob o nº 326.700.441-15 e no CNPJ sob o nº 60.529.865/0001 71, SULEMA SILVA BORGES DESIDÉRIO, (“SULEMA”), empresária rural, inscrita no CPF sob o nº 589.026.941-00 e no CNPJ sob o nº 60.528.281/0001 81, AMANDA BORGES SILVA, (“AMANDA”), empresária rural, inscrita no CPF sob o nº 023.922.981-90 e no CNPJ sob o nº 60.541.433/0001-86, ANTONIO LUIS SILVA, (“ANTONIO”), empresário rural, inscrito no CPF sob o nº 021.473.151-09 e no CNPJ sob o nº 60.567.943/0001-22, integrantes do **GRUPO DESIDÉRIO**, em conjunto denominados “**Requerentes**”, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso.
2. Em sede de Decisão de Id n.º 195925505, esse D. Juízo determinou a realização de constatação das reais condições de funcionamento do Grupo Desidério, visando à realização de uma perícia preliminar, mediante a análise formal dos documentos exigidos pela Lei n.º 11.101/2005, com o objetivo de auxiliar tecnicamente esse MM. Juízo na formação de sua convicção, a fim de que possa decidir, de forma segura, sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.
3. Nesse sentido, em atenção ao disposto no artigo 51-A da LREF, bem como na Recomendação n.º 103/2021 do CNJ, essa Perita Técnica reúne e sintetiza, no presente relatório, as informações preliminares do Grupo Desidério, devendo-se fazer a ressalva de que as informações apresentadas podem ser complementadas pelo Administrador Judicial a ser nomeado no presente feito.
4. Destaca-se que as análises e observações apresentadas no presente relatório estão fundamentadas nas informações técnicas e operacionais apresentadas pelos Requerentes, e, ainda, da análise da movimentação processual. Ressalta-se que o presente relatório está disponível para a consulta no sítio eletrônico desta Perita Judicial, qual seja: <https://rlbcadministradora.com.br/>.

5. Por fim, esta Perita Judicial informa que permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas por parte dos credores, terceiros interessados e, sobretudo, desse D. Juízo.

Rondonópolis, 11 de julho de 2025

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Perita Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP n.º 390.398

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Inicialmente, destaca-se que a análise realizada por esta Perita Técnica baseou-se em:
- a) Documentação apresentada nos autos;
 - b) Informações operacionais, gerenciais, contábeis e financeiras existentes no processo e prestadas pelos representantes do Grupo Requerente durante as diligências realizadas; e
 - c) Constatações aferidas em vistoria *in loco* nas propriedades rurais dos Requerentes.
7. Tais elementos serviram de base para a elaboração deste Laudo, a fim de constatar a real situação de funcionamento do Grupo Requerente, bem como se ele atende aos pressupostos do pedido de Recuperação Judicial, previstos na Lei n.º 11.101/2005, mais especificamente em seus artigos 48 e
8. Sabe-se que o instituto da Recuperação Judicial é o mecanismo adequado para situações em que se tem uma empresa em crise circunstancial, mas que ainda é viável, mostrando-se adequada à preservação daquela atividade, eis que potencialmente geradora dos benefícios econômicos e sociais que a lei pretende preservar. Portanto, estima-se aferir com o presente trabalho, o conteúdo e a regularidade dos documentos técnicos que instruem a Exordial, atestando sua veracidade, integralidade e correspondência com a realidade do Grupo Requerente, bem como as suas reais condições de funcionamento, com o intuito de auxiliar este D. Juízo na formação de sua convicção, nos termos do art. 51-A da LREF.
9. Ressalta-se que a Constatação Prévia em curso conterà os critérios de avaliação estabelecido por Daniel Carnio Costa nos capítulos 8 e 9 do livro “Constatação Prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)”, constantes nas páginas 51/79.

II. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

II.1. HISTÓRICO DAS ATIVIDADES DO GRUPO REQUERENTE

10. O Grupo Requerente ajuizou pedido de Recuperação Judicial sob a forma de consolidação substancial e processual, em 28/05/2025, sob a justificativa de enfrentamento de crise econômico-financeira. De acordo com o exposto na Exordial, o Sr. Adelson, iniciou suas atividades no Agronegócio no ano de 1986, em Goiás. Três anos depois, já casado com a Sra. Sulema, também sua companheira de negócios até os dias atuais, passaram a exercer a atividade na cidade de Alto Boa Vista, estado do Mato Grosso, onde ajudara, o pai de Adelson.

11. No ano de 2003, Adelson estabeleceu uma sociedade com seus irmãos, Adilson e Adailton, que perdurou até o ano de 2011. Naquele ano, Adelson começou a tocar a lavoura de forma independente dos irmãos.

12. A partir de 2014, o Grupo começou a enfrentar dificuldades causadas por problemas climáticos e altos custos com terras arrendadas. Em 2019, houve uma perda significativa por excesso de chuvas, levando o Grupo a contrair dívidas para manter as atividades. Apesar de algum alívio em 2020, os anos seguintes foram marcados por novas perdas, especialmente em 2021, com chuvas na colheita, e em 2022 e 2023, com perdas de até 70% da produção.

13. Em 2024, a situação piorou com a queda brusca no preço da soja, agravando a crise financeira. Para a safra 2024/2025, o Grupo reduziu a área plantada por falta de crédito e recursos. O processo de recuperação judicial foi inicialmente ajuizado em Bom Jesus de Goiás, mas transferido para Rondonópolis por decisão judicial, considerando que as principais atividades se concentram em Querência/MT.

II.2. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

14. O endividamento do Grupo Desidério começou a ganhar força com a estratégia de expansão de área. O Grupo saiu de algumas centenas de hectares para aproximadamente dez mil, investindo pesadamente na abertura de terras, atividade que exige remoção de tocos, correção de solo e altos gastos de infraestrutura. Esse crescimento financiado por capital de terceiros expôs o negócio a um serviço de dívida elevado, em especial num contexto de juros altos e custos de insumos em ascensão.

15. Paralelamente, fatores climáticos sucessivos minaram a receita operacional. Entre 2019 e 2023, o grupo enfrentou perdas expressivas: 50 % da colheita foi destruída pelo excesso de chuvas em 2019, novo volume de chuva na colheita de 2021 reduziu drasticamente a produtividade, as safras de 2022 e 2023 amargaram quebras próximas a 70 %. Esses choques em sequência esvaziaram o caixa e obrigaram a empresa a recorrer ainda mais a créditos onerosos para honrar compromissos de custeio.

16. Por fim, a queda brusca na cotação da soja consolidou a crise. Em 2024, o preço da saca no Mato Grosso despencou cerca de 42% em dois anos, enquanto o Grupo operava sem contratos de fixação de preço. A receita caiu justamente quando a estrutura de custos e a dívida, exigiam margens saudáveis. A combinação de forte alavancagem, quebras climáticas recorrentes e colapso de preços tornou insustentável o fluxo de caixa, levando o Grupo Desidério a buscar a recuperação judicial.

III. ESTRUTURA DO GRUPO

III.1. ESTRUTURA SOCIETÁRIA

17. Com o objetivo de evidenciar a dinâmica interna do grupo econômico, abaixo, apresenta-se a composição e estrutura familiar e funcional do Grupo Desidério:

Nome	Relação	CPF	CNPJ
Grupo Desidério	Sociedade empresária constituída por Adelson, Sulema, Amanda e Antônio	N/A	N/A
Adelson Luís Desidério da Silva	Desiderio Agropecuária Ltda.	326.700.441-15	60.529.865/0001-71
Sulema Silva Borges Desidério	Sulema Silva Borges Desiderio Agropecuária	589.026.941-00	60.528.281/0001-81
Amanda Borges Silva	Agropecuária Borges	023.922.981-90	60.541.433/0001-86
Antônio Luis Silva	Agrícola Boa Safra	021.473.151-09	60.567.943/0001-22

18. Conforme informações prestadas pelo Grupo Desidério, as atividades rurais são desenvolvidas na Fazenda Boa Safra, localizada na cidade de Bom Jesus/GO (Matrículas n.º 13.076 e 13.077), Fazendas Nossa Senhora do Carmo e Serrana, localizadas na cidade de Santa Cruz do Xingu/MT (Matrículas n.º 10.169; 10.171; e 7.016, respectivamente), e Fazenda Tamakavy (Matrícula n.º 13.798), localizada na cidade de Alto Boa Vista/MT.

19. Importa pontuar, que a Fazenda de Bom Jesus/GO foi doada aos Requerentes por meio do instrumento de comodato que segue anexo (**Doc. 01**). Referido bem foi doado em sede de comodato pelos genitores do Requerente Adelson Luis. Ressalta-se que referidas matrículas foram solicitadas por esta Perita às partes Requerentes, tendo em vista que o presente feito foi remetido a esta Comarca em razão de o D. Juízo da Comarca de Bom Jesus de Goiás ter considerado que o centro vital das atividades do Grupo está localizado no Estado de Mato Grosso.

20. Diante disso, com base na análise da documentação enviada, esta Perita Judicial informa que foi realizada uma visita *in loco* nas áreas rurais que compõem as Fazendas dos Requerentes, com o objetivo de constatar o efetivo desenvolvimento das atividades rurais e relatar as principais constatações técnicas pertinentes ao presente feito.

21. Desse modo, destaca-se no tópico a seguir as principais constatações realizadas durante a visita *in loco* feita por esta Perita, no âmbito das atividades desenvolvidas pelos Requerentes.

III.2. VISITA IN LOCO | CONSTATAÇÃO DA REAL CONDIÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO GRUPO DESIDÉRIO

22. Em junho de 2025, foram realizadas visitas técnicas às Fazendas pertencentes ao Grupo Desidério e localizadas nos municípios de Bom Jesus de Goiás/GO, Alto Boa Vista/MT e Santa Cruz do Xingu/MT, com o objetivo de verificar *in loco* as **condições operacionais, estruturais e produtivas** das propriedades rurais mantidas pelos Requerentes. As visitas foram conduzidas por Amanda Desidério, sendo coletadas informações relevantes por meio de formulário próprio e observação direta. Cumpre esclarecer que, nestas visitas, foram feitas constatações e análises referentes às Fazendas dos Requerentes, cuja maioria está situada neste Estado.

23. De acordo com as informações prestadas pela Requerente, a maior parte dos espaços das Fazendas são destinados ao cultivo de grãos (soja, milho, arroz). Além disso, foi destacado que na Fazenda de Bom Jesus/GO, existem áreas que não foram exploradas, permanecendo intactas, devido à falta de recursos.

24. Entretanto, foi informado que nenhuma das Fazendas exploradas possuem áreas destinadas à atividade pecuária. A infraestrutura rural da Fazenda de Bom Jesus, assim como as Fazendas localizadas no Estado do Mato Grosso compreende sede administrativa, currais, galpões de máquinas e reservatórios de água.

25. Com efeito, a Requerente detinha maiores informações acerca da Fazenda em Bom Jesus/GO, oportunidade na qual informou que, o milho, da “safrinha” encontra-se em fase de colheita, com produtividade estimada de 89 sacas/ha (milho). Não esclareceu, contudo, quais seriam as estimativas envolvendo as Fazendas do Mato Grosso, cujos detalhes adicionais deverão ser colhidos pelo futuro Administrador Judicial a ser nomeado nestes autos. **Quanto aos principais desafios relatados pelo Grupo, a Requerente destacou que referem-se a problemas com o clima e as pragas, em ambos os estados.**

26. Na oportunidade, foi confirmada a existência de contratos de venda de grãos com promessa de entrega envolvendo a Fazenda Bom Jesus, por meio do contrato de *barter*, ocasião em que o produtor troca uma parte de sua futura colheita em insumos necessários para a produção. Foi informado a equipe desta Perita que para garantir a entrega efetiva dos produtos e bens vendidos, são emitidas Cédulas de Produto Rural, contrato este que representa uma promessa de entrega futura de um produto. Ainda, foi esclarecido que a Fazenda detém todos os seus contratos devidamente armazenados, como forma de garantir um registro detalhado das transações de vendas realizadas.

27. Foi noticiada apenas uma venda de soja no estado do Mato Grosso, mas a Requerente não nos forneceu informações mais detalhadas sobre essa venda.

28. Em relação à gestão financeira, restou consignado que as despesas que estão sendo pagas, são aquelas referentes aos funcionários e as necessárias para a manutenção das suas atividades. A Requerente Amanda, contudo, somente esclareceu a renda envolvendo a Fazenda de Bom Jesus/GO, indicando que no último mês foi gerada uma receita de aproximadamente R\$ 3.200,00 (três milhões e duzentos mil reais), sendo que neste mesmo período, as despesas acumularam o valor de R\$ 800.00,00 (oitocentos mil reais), devido aos gastos somente com o essencial.

29. No tocante aos funcionários do Grupo, a Requerente Amanda esclareceu que Fazenda de Bom Jesus mantém atualmente, cerca de 65 (sessenta e cinco) colaboradores, com condições de trabalho avaliadas como boas. Quanto ao armazenamento, os grãos vêm em parte armazenados nas próprias fazendas do Grupo.

30. Não obstante, verificou-se que o escritório sede do Grupo Desidério está localizado no centro da cidade de Bom Jesus. Na oportunidade, foi possível identificar que o local apresenta ótimas instalações, dispondo de uma sala de reunião, que auxilia no atendimento ao público, clientes e fornecedores. Além do escritório, a sede possui uma oficina para pequenos reparos nas máquinas agrícolas da Fazenda e seus acessórios, bem como um pequeno posto para abastecimento, uma local para lavar e guardar as máquinas. Nesse local, também se armazenam insumos.

31. Dessa forma, destaca-se que a visita permitiu constatar que o Grupo Desidério mantém atividades agropecuárias em regular funcionamento, com estrutura compatível com a produção relatada em sua Exordial e tendo que passar por desafios comuns ao setor rural. Assim a vistoria permitiu verificar a

continuidade das operações e a capacidade produtiva, corroborando a **existência de atividade econômica em desenvolvimento, elemento indispensável para a análise de viabilidade da recuperação judicial.**

32. Por fim, esta Perita informa que as imagens registradas durante a vistoria *in loco* encontram-se reunidas nos **Anexos I a III** do presente relatório pericial.

IV. COMPETÊNCIA DESSE D. JUÍZO PARA PROCESSAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO DESIDÉRIO

33. Inicialmente, importante ressaltar que o artigo 3º da LREF dispõe que a competência para processar e julgar os pedidos de recuperação judicial pertence ao Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.***

34. Nesse contexto, extrai-se da decisão Judicial de Goiás, que encaminhou o feito a este juízo e da documentação que acompanha o pedido de recuperação judicial que os Requerentes se encontram estabelecidos nas cidades de Bom Jesus de Goiás, estado de Goiás, Alto Boa Vista e Santa Cruz do Xingu, ambas, estado de Mato Grosso, conforme consta nas matrículas das propriedades, solicitadas aos patronos dos Requerentes, as quais esta Perita aproveita o ensejo para acostar ao feito (**Doc. 01**).

35. Ressalta-se que, a decisão judicial da Comarca de Bom Jesus de Goiás, ao declarar-se como foro incompetente para a apreciação da matéria, fundamentou-se nos seguintes critérios:

36. **Interpretação do conceito de “principal estabelecimento”**: conforme doutrina e jurisprudência pátria, esse local deve ser compreendido como aquele onde se desenvolve a maior quantidade de negócios e se encontra o centro de governança da empresa, e não apenas o local da sede formal do grupo.
37. **Análise dos documentos juntados aos autos**: (i) declarações de imposto de renda demonstraram que os imóveis rurais mais extensivos estão situados nos municípios do Estado de Mato Grosso – Alto Boa Vista e Santa Cruz do Xingu; (ii) os livros-caixa revelaram que o volume de pagamentos de tributos e salários no Mato Grosso supera os realizados em Goiás; (iii) a maioria dos credores listados está situada no Município de Querência/MT, que concentra R\$ 20.242.518,95 (vinte milhões, duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) da dívida total.
38. **Imóvel essencial à atividade produtiva**: a própria inicial informou que o imóvel rural de matrícula n.º 7.016, situado em Santa Cruz do Xingu/MT, é essencial para a atividade da empresa.
39. Com base nesses elementos, o juiz concluiu que o centro vital das atividades empresariais do Grupo Desidério é o Estado de Mato Grosso e, portanto, determinou a remessa dos autos para este D. Juízo.
40. No caso em tela, além da maior parte dos créditos estar concentrada no Estado de Mato Grosso, conforme demonstrado pela relação de credores apresentada nos autos (Id. n. 195721285 (pág. 102/103)), verifica-se que três das quatro fazendas utilizadas nas atividades rurais do Grupo Requerentes estão situadas em território mato-grossense, circunstância que evidencia que o núcleo produtivo e operacional das atividades empresariais está concentrado e consolidado neste Estado, muito embora a sede do Grupo seja em Bom Jesus/GO.

41. Essa concentração territorial das unidades produtivas no Mato Grosso, somada ao volume de despesas com tributos e folhas salariais registradas nas declarações contábeis, reforça a conclusão de que o **centro vital das operações do grupo econômico está situado na região mato-grossense**. Trata-se, portanto, do local que reúne as condições objetivas e operacionais para o desenvolvimento da atividade empresarial, devendo ser reconhecido como o foro competente para o processamento da presente recuperação judicial.

42. Nesse contexto, destaca-se que as Fazendas Nossa senhora do Carmo e Serrana estão localizadas no Município de Santa Cruz do Xingu/MT, especificamente na Comarca de Vila Rica/MT. Vejamos:

Matricula	Ficha	1º OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE VILA RICA - ESTADO DE MATO GROSSO Caixa Postal 51 - Cep 78.645-000. Fone (66) 3554-2669 Renato Cunha Donato - Oficial
10.169	1	LIVRO 02 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: Um **LOTE RURAL**, situado no município de **Santa Cruz do Xingu, Comarca de Vila Rica, Estado de Mato Grosso**, denominado "**FAZENDA NOSSA SENHORA DO CARMO / PARTE 2**", com a área de **1.511,7067 ha (Um mil, quinhentos e onze hectares, setenta ares e sessenta e sete centiares)**, com os seguintes limites e confrontações: Perímetro: 78.432,77 metros. "Inicia-se a

Matricula	Ficha	1º OFÍCIO - REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE VILA RICA - ESTADO DE MATO GROSSO Caixa Postal 51 - Cep 78.645-000. Fone (66) 3554-2669 Renato Cunha Donato - Oficial
7.016	1	LIVRO 02 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: Um **LOTE RURAL**, Gleba 1, situado no município de **Santa Cruz do Xingú, Comarca de Vila Rica, Estado de Mato Grosso**, denominado "**FAZENDA SERRANA**", com a área de **11.751,3584 ha (Onze mil, setecentos e cinquenta e um hectares, trinta e cinco ares e oitenta e quatro centiares)**, com os seguintes limites e confrontações: Perímetro: 65.439,392 metros. "Inicia-se a

43. No mesmo sentido, a Fazenda Tamakavy encontra-se situada no município do Alto Boa Vista/MT, correspondente a Comarca de São Felix do Araguaia/MT. Vejamos:

Matricula 17798	Ficha 001	COMARCA DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA - MT
----------------------------------	----------------------------	--

IMÓVEL: Uma gleba de terras, situada na zona rural do município de **ALTO BOA VISTA**, nesta **comarca de São Félix do Araguaia, Estado de Mato Grosso**, **com a área de 25.000 ha (vinte e cinco mil hectares)**, denominada "**FAZENDA TAMAKAVY**", assim

44. Sob esse aspecto, é imperioso destacar que a Resolução n.º 10/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso, atualizada em 06/06/2024¹, institui Varas Regionais especializadas em Recuperação Judicial e Falência, definindo essa douta 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis como a competente para processar e julgar pedidos de recuperação judicial de comarcas vizinhas, entre as quais as Comarcas de Vila Rica e São Félix do Araguaia/MT, comarcas que compreendem as áreas para o desenvolvimento das atividades rurais do Grupo Desidério. Senão vejamos:

2. RONDONÓPOLIS	
VARAS	COMPETÊNCIAS
4ª Vara Cível	<p>Processar e julgar os feitos cíveis em geral, mediante distribuição alternada e igualitária com as 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e, privativamente, mediante compensação, processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo VII – Região Sudeste – Rondonópolis (Pedra Preta, Itiquira, Guiratinga, Alto Garças, Alto Araguaia, Alto Taquari), Polo VIII – Centro-Sul – Primavera do Leste (Jaciará, Juscimeira, Dom Aquino, Campo Verde, Poxoréu e Paranatinga), Polo IX – Região Leste – Barra do Garças (Novo São Joaquim, Nova Xavantina, Campinápolis, Água Boa e Canarana) e Polo XI – Região Nordeste – São Félix do Araguaia (Porto Alegre do Norte, Vila Rica, Querência e Ribeirão Cascalheira).</p> <p>Última Atualização: Resolução n. 10/2020/OE, de 30 de julho de 2020.</p>

¹ https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fcms.tjmt.jus.br%2FDownload.aspx%3Farquivo%3D%2FINTRANET.ARQ%2FCMS%2FGrupoPaginas%2F68%2F1288%2FCOMPET%25C3%258ANCIA_DAS_VARAS_-_Atualizada_em_06062024.docx&psig=AOvVaw3m9DpSZdMHghulBYFZ3HVP&ust=1747687942897000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAYQrpoMahckEwjYic6K862NaxUAAA_AAHQAAAAAQBA

45. Portanto, verifica-se que é plenamente competente o presente Juízo para o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelo Grupo Desidério, pois demonstrado que as principais unidades produtivas do Grupo compreendem as Comarcas de Vila Rica e São Félix do Araguaia/MT, caracterizando-se, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, como seu **principal estabelecimento**. Assim, estando o centro de decisões empresariais e de geração de receitas situado nesta Comarca, confirma-se a competência territorial deste D. Juízo para o conhecimento e processamento da presente recuperação judicial.

V. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

46. Devido às novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, que reformou a Lei n.º 11.101/2005, foi regulamentada a possibilidade de atuação conjunta de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico em processos de recuperação judicial. Referida atuação pode se dar por meio da **consolidação processual** e da **consolidação substancial**, a depender do grau de interconexão entre as atividades, das relações negociais e da organização patrimonial entre os devedores.

47. A **consolidação processual**, está prevista no art. 69-G da LREF e permite que empresas de um mesmo grupo econômico ingressem com seus pedidos de recuperação judicial de forma conjunta, em um único juízo, com tramitação conjunta. Ou seja, trata-se de um **litisconsórcio ativo**, de natureza estritamente procedimental, **não implicando a unificação patrimonial** dos devedores, tampouco confunde seus ativos e passivos, servindo apenas para melhorar o desenvolvimento dos atos processuais, garantir tratamento equitativo aos credores e facilitar o acompanhamento por parte do juízo recuperacional.

48. A **consolidação substancial**, por sua vez, está prevista no art. 69-J da LREF, e estende-se à consolidação efetiva dos ativos e passivos dos devedores, o que pode ser admitido pelo juiz quando restar evidenciada a confusão patrimonial, o entrelaçamento de atividades e a atuação coordenada das empresas como se fossem uma única unidade econômica. Vejamos:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

49. No caso em apreço, é possível constatar que os Requerentes integram um grupo econômico familiar, formado por pessoas físicas e jurídicas sob o controle comum do casal Adelson e Sulema e os seus filhos Antônio e Amanda, os quais, de forma conjunta, administram a Grupo Desidério e demais atividades rurais correlatas, assim como possuem objetos sociais semelhantes, conforme observa-se dos Contratos Sociais em nome das partes. Vejamos:

Id n.º 195721283 – Página 102

Da denominação social, objeto, sede e prazo da sociedade

Cláusula Primeira: A sociedade, constituída sob a forma de Sociedade Limitada, adotará a denominação social de **Desiderio Agropecuária Ltda.**, e como nome fantasia **Desiderio Agropecuária**, e será regida por este Instrumento Constitutivo, e considerando a disposição constante do parágrafo segundo do art. 1.052 do Código Civil.

Cláusula Segunda: A Sociedade Limitada tem como objeto social a exploração do ramo:

(01.15-6/00) Cultivo de soja;

(01.19-9/05) Cultivo de feijão;

(01.11-3/02) Cultivo de milho;

(01.11-3/99) Cultivo de sorgo;

(01.51-2/01) Criação de bovinos para corte.

Id n.º 195721283 – Página 90

Da alteração do nome empresarial

Cláusula Segunda: Em decorrência da transformação de Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual, a razão social que era Agrícola Desidério Ltda, passa neste ato denominar-se “**Sulema Silva Borges Desidério Agropecuária**”.

Do Objeto Social, Endereço da Sede e Capital Social

Cláusula Quarta: objeto da empresa permanece inalterado, consistindo em exploração do ramo:

(01.15-6/00) Cultivo de soja;

(01.19-9/05) Cultivo de feijão;

(01.11-3/02) Cultivo de milho;

(01.11-3/99) Cultivo de sorgo;

(01.51-2/01) Criação de bovinos para corte.

Id n.º 195721283 - Página 96

Cláusula Primeira: A Empresária Individual adota como nome empresarial a seguinte firma: **Amanda Borges Silva Agropecuária** e nome fantasia **Agropecuária Borges**.

Do Objeto Social, Endereço da Sede e Capital Social

Cláusula Segunda: A empresária Individual tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

(01.15-6/00) Cultivo de soja;

(01.19-9/05) Cultivo de feijão;

(01.11-3/02) Cultivo de milho;

(01.11-3/99) Cultivo de sorgo;

(01.51-2/01) Criação de bovinos para corte.

Id n.º 195721283 – Página 84

Da alteração do nome empresarial

Cláusula Segunda: Em decorrência da transformação de Sociedade Empresária Limitada em Empresa Individual, a razão social que era Agrícola Boa Safra Ltda, passa neste ato denominar-se “**Antonio Luis Silva Agropecuária**” e nome fantasia “**Agrícola Boa Safra**”.

Do Objeto Social, Endereço da Sede e Capital Social

Cláusula Quarta: objeto da empresa permanece inalterado, consistindo em exploração do ramo:

(01.15-6/00) Cultivo de soja;

(01.19-9/05) Cultivo de feijão;

(01.11-3/02) Cultivo de milho;

(01.11-3/99) Cultivo de sorgo;

(01.51-2/01) Criação de bovinos para corte.

50. O objeto societário idêntico entre as partes que compõem o Grupo permite aferir a existência de um Grupo Familiar de fato, viabilizando a **consolidação processual**, nos termos do art. 69-G da LREF.

51. Quanto à **consolidação substancial**, por meio da análise prévia da documentação apresentada para esta constatação, permite-se aferir a possibilidade de deferimento da consolidação substancial, conforme previsto no art. 69-J da LREF. Um dos elementos que corrobora essa possibilidade é a clara atuação conjunta entre as partes, haja vista que desenvolvem as atividades rurais no mesmo local, conforme comprovam os contratos sociais e o contrato de comodato apresentado a esta Perita. Vejamos:

CONTRATO DE COMODATO



Pelo presente instrumento particular de CONTRATO DE COMODATO entre **Sra. GENI DESIDERIO DA SILVA**, brasileira, divorciada, agropecuarista, portadora da Carteira de Identidade nº 378579 2.A VIA, emitida por SSP-GO, CPF nº 159.224.801-20, residente e domiciliado na Avenida Carolina Vieira da Mota, nº 695, Bairro: Centro, na cidade de Bom Jesus, Estado de Goiás, e **Sr. ADAIR HENRIQUES DA SILVA**, brasileiro, divorciado, agropecuarista, portador da Carteira de Identidade nº 351727 2.A VIA, emitida por SSP-GO, CPF nº 003.975.801-00, residente e domiciliado na Rua JK, nº 42, Bairro: Alvorada, na cidade de Bom Jesus, Estado de Goiás, neste ato designado(s) **COMODANTE(S)**, e de outro lado o **Sr. ADELSON LUIS DESIDERIO DA SILVA**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG nº 1.559.667 2.A VIA, emitida por SSP-GO, CPF nº 326.700.441-15, residente e domiciliado na Rua Santa Helena, nº 695, Bairro: Centro, na cidade de Bom Jesus, Estado de Goiás, e **Sra. AMANDA BORGES SILVA**, brasileira, divorciada, agropecuarista, portadora do RG nº 5.167.238, emitida por SPTC-GO, CPF nº 023.922.981-90, residente e domiciliado na Rua Santa Helena, nº 695, Bairro: Centro, na cidade de Bom Jesus, Estado de Goiás, e **Sr. ANTÔNIO LUÍS SILVA**, brasileiro, casado, agropecuarista, portadora da Carteira de Identidade nº 5.103.147, emitida por SPTC-GO, CPF nº 021.473.151-09, residente e domiciliado na Rua Santa Helena, nº 695, Bairro: Centro, na cidade de Bom Jesus, Estado de Goiás, doravante simplesmente denominado(s) **COMODATÁRIO(S)**.

CLÁUSULA SEGUNDA

O(s) **COMODANTE(S)** autoriza(m) a exploração/utilização de uma área de 1050 ha (um mil e cinquenta hectares) localizada na matrícula de nº 13.076, para o(s) **COMODATÁRIO(S)**, para que este(s) possa(m), em regime de Comodato, usar e usufruir, na melhor forma de direito e de acordo com as cláusulas convencionadas neste instrumento, para a exploração agrícola, pecuária, extrativista e de florestas comerciais.

52. Além da evidente atuação conjunta, constatada pela utilização de equipamentos e estruturas físicas entre as partes que integram o Grupo Desidério, há inequívoca identidade no quadro societário do Grupo, uma vez que as atividades são desenvolvidas de forma coordenada e interdependente entre todos os integrantes do Grupo, conforme sinalizam os contratos acima destacados.

53. Não obstante, o Grupo conta com garantias cruzadas, o que extrai-se dos contratos bancários firmados onde cada integrante do Grupo figura também como garantidor das dívidas assumidas pelos demais. Vejamos:

Id n.º 195723544 - Página 53

**CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO N.º 21112/01
REPASSE DE RECURSOS CAPTADOS NO EXTERIOR**

VALOR EM R\$ NA DATA DO REPASSE:	VALOR DO REPASSE EM MOEDA ESTRANGEIRA:	VALOR EQUIVALENTE EM MOEDA NACIONAL NA DATA DA EMISSÃO PARA FINS DE REGISTRO:	EMISSÃO:	VENCIMENTO(S):
Conforme apurado por meio de conversão do Valor do Repasse em Moeda Estrangeira pela taxa de conversão zambial descrita no Parágrafo 1º da Cláusula 1ª.	US\$ 2.500.000,00	R\$ 13.900.000,00	22/08/2024	Vencimento final até 30/08/2025, ou conforme indicado no Anexo I.
1.1 - EMISSOR: ADELSON LUIS DESIDERIO DA SILVA, Agricultor			CPF-MF: 326.700.441-15 RG: 1539667 - SSP/GO	
Estado Civil: Casado no regime de Comunhão Parcial de Bens com SULEMA SILVA BORGES DESIDERIO				
País de Origem: Brasil				
Endereço: Rua 02, 105 Q 10 L 0 - Bairro: CENTRO - CEP: 75570000			Cidade: Bom Jesus de Goiás Estado: GO	
1.2 - AVALISTAS E/OU INTERVENIENTES HIPOTECANTES E/OU FIDUCIANTES:				
1 - Nome: SULEMA SILVA BORGES DESIDERIO				
País de origem: Brasileira				
Profissão: Do Lar				
Estado Civil: Casada no regime de Comunhão Parcial de Bens com ADELSON LUIS DESIDERIO DA SILVA				
CPF/MF: 589.026.941-00 - RG: 2688027 - SSP/GO				
Endereço: Rua SANTA HELENA, 695 - Bairro: CENTRO - CEP: 75570000 - Cidade: Bom Jesus de Goiás - Estado: GO				
2 - Nome: AMANDA BORGES SILVA				
País de origem: Brasileira				
Profissão: Agrônoma e afins				
Estado Civil: Solteira				
CPF/MF: 023.422.981-40 - RG: 04342719707 - DETRAN/GO				
Endereço: Rua STA HELENA, 695 - Bairro: CENTRO - CEP: 75570000 - Cidade: Bom Jesus de Goiás - Estado: GO				

2 - Dados do Emitente						
Modalidade de Financiamento COMPRADOR USUARIO FINAL						
Nome/Razão Social ADELSON LUIZ DESIDERIO DA SILVA					CPF/CNPJ/MF 326.700.441-15	
Junção 579	Díg 7	Nome da Agência BOM JESUS			Conta-Corrente 7438	Díg Razão 1 0705
Endereço FAZENDA AGROPECUARIA BOA SAFRA,						
Cidade BOM JESUS DE GOIAS				UF GO	CEP 75570-000	
Estado Civil/Regime de Casamento CASADO COM. PARCBENS				Nacionalidade BRASILEIRA		
Profissão/Ramo de Atividade CULTIVO DE SOJA						
3 - Dados do(s) Avalista(s) e Devedor(es) Solidários(s)						
Nome/Razão Social AMANDA BORGES SILVA					CPF/CNPJ/MF 023.922.981-90	
RG 5167238	Órgão Emissor do RG SSP	Profissão/Ramo de Atividade PRODUTOR NA EXPLORACAO AGROPECUARIA				
Endereço RUA DOIS, 105 QD 10						
Cidade BOM JESUS				UF GO	CEP 75570-000	
Estado Civil/Regime de Casamento DIVORCIADO				Nacionalidade BRASILEIRA		

54. Trata-se, portanto, de um grupo econômico de fato, cuja atuação coordenada é fundamental à preservação da atividade empresarial como um todo, sobretudo diante da situação de crise ora enfrentada, sendo plenamente possível a reunião desses elementos que comprovam a **possibilidade do pedido de recuperação judicial na modalidade de consolidação substancial**.

55. Referida conexão entre os negócios firmados pelos integrantes do Grupo, bem como a gestão unificada entre as partes, são características que fundamentam o pedido de consolidação substancial e permitem o seu deferimento por esse D. Juízo, nos termos, especificamente do art. 69-J, incisos I, II, III e IV, garantindo-se assim, maior efetividade ao processo de reestruturação e a preservação das atividades desenvolvidas pelo grupo econômico.

56. A esse respeito, cumpre pontuar a lição trazida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), Luiz Felipe Salomão, que, em obra conjunta com o professor Paulo Penalva dos Santos, assim esclarece:

*“Vê-se, assim, a possibilidade de **unificação**, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, à princípio distinto, desde que os **devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito**. Trata-se de mecanismo que visa ao cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja, a **superação da crise econômico-financeira dos devedores**. É indubitável que nestes casos a instrumentalidade do processo materialize-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto.”²*

57. Nesse contexto, destaca-se a conceituação da modalidade de consolidação substancial exarada pelo ilustre doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho³, que dispensa apresentações:

*“A consolidação processual é a mera admissão de grupo de sociedades empresárias no polo ativo do pedido de recuperação judicial. A partir dessa consolidação processual, pode ocorrer, ou não, a consolidação substancial. **Dá-se a consolidação substancial quando é apresentado um único plano de recuperação judicial para todas as empresas do grupo. Dito de outra forma, as empresas em consolidação processual estarão também em consolidação substancial, se for permitido que apresentem um único plano de recuperação abrangendo todas as empresas (...)**”.*

² Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática; 3 ed ver, atual. ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 379

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Comentários ao art. 69-G, Cap. III, Seção IV-B. p. RL-1.13.

58. Nesse diapasão, em consonância às lições de Manuel Justino Bezerra Filho, no instituto da consolidação substancial, todos os integrantes do grupo respondem pelos passivos de forma conjunta, eliminando a individualização de dívidas e resultando na formação de um litisconsórcio ativo unitário, com apresentação de uma única proposta de pagamento aos credores.

59. Nesse sentido, a título exemplificativo, demonstra-se na tabela abaixo, o preenchimento dos requisitos pelos Requerentes, os quais autorizam o deferimento do processamento da recuperação judicial na modalidade de **consolidação processual e substancial**, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da LREF:

Quadro Sintético – Consolidação Processual e Substancial						
Requerentes	Consolidação Processual (Art. 69-G)	Consolidação Substancial (Art. 69-J)				
		Controle Comum	Confusão Patrimonial	Garantias Cruzadas	Controle e Dependência	Identidade de Quadro Social
Adelson	Atendido	Atendido	Atendido	Atendido	Atendido	Atendido
Sulema	Atendido	Atendido	Atendido	Atendido	Atendido	Atendido
Amanda	Atendido	Atendido	Atendido	Atendido	Atendido	Atendido
Antônio	Atendido	Atendido	Atendido	Atendido	Atendido	Atendido

60. Portanto, mostra-se plenamente cabível o deferimento do processamento da Recuperação Judicial com base na consolidação processual e substancial do Grupo Desidério, tendo em vista que os Requerentes preenchem os requisitos legais exigidos para ambas as modalidades, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

VI. DECLARAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS

VI.1. BENS INERENTES À ATIVIDADE RURAL

61. No que diz respeito aos bens essenciais indicados pelo Grupo Requerente, durante a visita *in loco* nas fazendas, foi possível constatar a relevância e a necessidade dos itens listados pelo Grupo na Exordial para o regular desenvolvimento das atividades rurais exercidas nas Fazendas. Nesse sentido, destaca-se abaixo um breve rol dos bens declarados como essenciais ao desempenho da atividade rural, oportunidade na qual essa Perita Judicial expõe abaixo a justificativa acerca da essencialidade dos bens listados pelos Requerentes. Vejamos:

Ativo	Instituição Vinculada	Motivo da Essencialidade
Fazenda Serrano - Santa Cruz do Xingu - Comarca de Vila Rica - MT - Matrícula 7016	Rabobank	Área indispensável para produção agrícola e pecuária, centro das atividades rurais.
Trator Agrícola New Holland - modelo T7 260	Banco CNH Industrial Capital S/A	Equipamento essencial para preparo do solo, plantio e transporte.

Pulverizador auto propelido New Holland - modelo SP 3500	Banco CNH Industrial Capital S/A	Indispensável para aplicação de defensivos agrícolas na lavoura.
Pulverizador auto propelido New Holland --defensor 2500-3500	Banco CNH Industrial Capital S/A	Utilizado para controle de pragas e doenças, garantindo produtividade.
01 Trator New Holland T7-260	Banco CNH Industrial Capital S/A	Equipamento multifuncional para as principais etapas da produção.
Pulverizador auto propelido New Holland	Banco CNH Industrial Capital S/A	Aplicação eficiente de insumos, essencial para proteção das culturas.
Retroescavadeira	Banco CNH Industrial Capital S/A	Necessária para manutenção de vias, estrutura e obras internas da fazenda.
01 Plataforma de milho	Banco do Brasil	Usada na colheita de milho, essencial para a finalização do ciclo produtivo.
2 Tratores agrícola John Deere	Banco do Brasil	Operações agrícolas diversas como plantio, pulverização e transporte.
Pulverizador classe II New Holland - SP - 2500	Bradesco	Aplicação de insumos com precisão, fundamental na lavoura.
Plantadora adubadora pantográfica 4 a 36 linhas - JM 3080PD MG	Bradesco	Equipamento vital para o plantio mecanizado em larga escala.

Trator maraca John Deere - 7230J - MAR-I	Bradesco	Equipamento de alto rendimento para diversas operações agrícolas.
Plantadora adubadora pantográfica 4 a 36 linhas - JM 3080PD MG	Bradesco	Plantio eficiente de culturas com adubação simultânea.
Plantadora adubadora pantográfica 4 a 36 linhas - JM 3080PD MG	Bradesco	Atende à necessidade de grandes áreas de cultivo com precisão.
Trator - 8320 R - Mar-I	Bradesco	Potente trator para atividades intensivas e exigentes no campo.
Plantaideira DB-40	Bradesco	Plantio em larga escala, otimizando tempo e mão de obra.
Colheitadeira New Holland CR 5 85 a CR 8 90	Bradesco	Essencial para a colheita de grãos em grandes propriedades.
Plataformas Draper NH - 8600 8200 880CF	Bradesco	Acessório crucial para colheita eficiente com colheitadeiras.
Plantadeira New Holland PL 7000 - 7027 a 7061	Bradesco	Realiza plantio preciso com tecnologia moderna.
Colheitadeira de grãos New Holland CR 5 85 a CR 10.90	Bradesco	Equipamento de alto desempenho para colheita de grãos.

Plataformas Draper NH - 8600 8200 880CF	Bradesco	Complemento essencial para colheitadeiras de alta performance.
Colheitadeira de grãos New Holland CR 5 85 a CR 10.90	Bradesco	Fundamental para concluir o ciclo produtivo da lavoura.
Plataformas Draper NH - 8600 8200 880CF	Bradesco	Maximizam a eficiência da colheita mecanizada.
Trator agrícola de rodas New Holland - T8295 a T8440	Bradesco	Tratores robustos para operações pesadas e transporte.
Trator agrícola de rodas New Holland - T8295 a T8440	Bradesco	Essenciais para manter a produtividade agrícola da fazenda.

62. Conforme os bens apresentados pelos Requerentes, bem como após a vistoria nas propriedades dos Requerentes, foi possível identificar que os bens listados acima, constituem, de fato, bens essenciais ao regular desenvolvimento das atividades rurais do Grupo Desidério. Isso porque, referidos bens compreendem, em sua maioria, veículos, maquinários e implementos agrícolas indispensáveis à exploração agrícola nas Fazendas do Grupo Requerente.

63. Além disso, envolve diretamente a área de cultivo da Fazenda Serrano, situada em Santa Cruz do Xingu/MT, e registrada sob a matrícula 7.016. É evidente que a área em questão é indispensável para a manutenção e desenvolvimento das atividades agrícolas, visto que representa um dos principais centros produtivos do Grupo, conforme constatado durante a visita *in loco* nas Fazendas.

64. Outrossim, verifica-se que os veículos, estruturas e maquinários são intrínsecos às operações regulares do Grupo, uma vez que são utilizados nas etapas de preparo do solo, plantio, transporte de insumos, alimentação dos rebanhos, bem como no próprio cultivo de grãos. Além disso, os bens listados compõem

toda a estrutura de armazenamento logístico, abrigando veículos e equipamentos, sendo, portanto, bens indispensáveis ao manejo da atividade rural dos Requerentes.

65. No que se refere aos bens móveis, destaca-se o extenso conjunto de tratores, colheitadeiras, pulverizadores, carretas e demais equipamentos agrícolas, os quais são empregados diretamente nas atividades de preparo do solo, plantio, tratos dos grãos e colheita, sendo, portanto, fundamentais e inerentes à viabilidade operacional da produção rural do Grupo, conforme pôde ser constatado durante a vistoria técnica nas propriedades rurais.

66. Nesse sentido, com base na análise dos bens listados pelos Requerentes, mediante a vistoria técnica realizada nas Fazendas, esta Perita compreende e corrobora que os bens essenciais relacionados pelos Requerentes neste item integram diretamente o ciclo produtivo, configurando-se como instrumentos necessários à preservação da atividade empresarial e, portanto, são indispensáveis ao sucesso da recuperação judicial pretendida.

67. Dessa forma, insta pontuar que uma vez declarada a essencialidade desses bens, estes permanecerão, em regra, sob a posse dos Requerentes, enquanto perdurarem os efeitos do *stay period*, conforme prevê o artigo 6º, §4º da LREF. Ou seja, o período de blindagem patrimonial é fundamental para que os Requerentes possam recuperar o fôlego das suas operações e alcançar a efetiva recuperação das atividades desempenhadas. Tal garantia é insculpida na parte final do artigo 49, §3º da LREF, não havendo que se falar em omissão da análise legislativa no presente feito.

68. Nesse contexto, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso (“TJMT”) é remansosa ao corroborar essa disposição legal, manifestando que os bens essenciais à continuidade das operações rurais devem permanecer na posse dos devedores. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE PROIBIU O BANCO DE EFETUAR QUALQUER ATO DE EXPROPRIAÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE - PRODUTOR RURAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 - APREENSÃO DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS - IMPOSSIBILIDADE - BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conquanto o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, faça exceção de que o credor fiduciário não se submete à recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade, **o mesmo parágrafo, na parte final, estabelece não ser permitida, no lapso temporal de suspensão do art. 6º, § 4º, a alienação ou a retirada do estabelecimento comercial dos bens essenciais à atividade empresarial. No caso, evidencia-se que os bens são essenciais para os objetivos empresariais do recuperando, e, por consequência, para o desempenho das suas atividades econômico-produtivas, mormente porque atuam no ramo de que atua no agronegócio e, obviamente, necessita dos mesmos para continuar a gerar receita.**⁴

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO QUE INDEFERIU A BUSCA E APREENSÃO DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE - PRODUTOR RURAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005 - APREENSÃO DE MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS - IMPOSSIBILIDADE - BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESÁRIA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJULGAMENTO - INVIABILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Inexiste vício no julgado quando o colegiado se pronunciou acerca de todos os pontos discutidos no recurso, expondo claramente nas razões de decidir os fundamentos pelos quais se posicionou. Os embargos de declaração não se prestam para sanar eventual inconformismo, tampouco para reexame de matéria já decidida. Ainda que a parte alegue a intenção de ventilar matéria para fins de prequestionamento, o julgador não é obrigado a examinar exaustivamente todos os dispositivos legais apontados pela recorrente, quando a fundamentação da decisão for clara e precisa, solucionando o objeto da lide.⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAMINHÃO - DEVEDOR FIDUCIÁRIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRODUTOR RURAL - PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - ESSENCIALIDADE DO BEM - BEM DE CAPITAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preconiza o art. 47, da Lei de Recuperação e Falências. **Embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, a Lei n. 11.101/2005 acentuou que os "bens de capital",**

⁴ TJ-MT 10111487620218110000 MT, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 08/09/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/09/2021

⁵ TJ-MT - EMBDECCV: 10166393020228110000, Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 12/04/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2023

objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o *stay period*. A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para se caracterizar como bem de capital, **(i) o bem precisa ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário; (ii) o bem deve se encontrar na posse da recuperanda; (iii) não se pode atribuir a qualidade de "bem de capital" a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária.** (Precedente STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018). Reconhecida a essencialidade do bem, os devedores em recuperação judicial devem ser privilegiados no sentido de manter em suas posses os denominados "bens de capital" (parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005), inclusive não permitindo durante o prazo do stay period (§ 4º do art. 6º) venda e retirada.⁶

69. Dessa forma, à luz do disposto no art. 49, §3º da Lei n.º 11.101/2005, bem como do entendimento consolidado da jurisprudência desse E. Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), conclui-se pela essencialidade dos bens identificados neste laudo, uma vez que são imprescindíveis ao regular desenvolvimento da atividade rural do Grupo Desidério, notadamente aqueles classificados como bens de capital, como **as propriedades rurais, tratores, colheitadeiras, e demais implementos agrícolas diretamente ligados ao processo produtivo.**

70. Ressalta-se que tais bens não apenas se encontram na posse dos Requerentes, como também são indispensáveis para assegurar a continuidade do processo produtivo das Fazendas, sendo, portanto, necessários para o cumprimento do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da LERF, cujo objetivo principal é garantir a efetividade da recuperação judicial.

71. Portanto, **recomenda-se que tais bens sejam mantidos na posse do Grupo, ao menos durante o período de *stay period***, de modo a assegurar a preservação da atividade rural e o plano de soerguimento do Grupo, conforme possibilitam a jurisprudência e a legislação recuperacional vigente.

⁶ TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1006668-50.2024 .8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/05/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2024

VII. RELAÇÃO DE CREDORES: CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

72. Com relação ao passivo declarado do Grupo Desidério, no Id. n.º 195721285, página 102, o Grupo apresenta a relação de credores sujeita à recuperação judicial, conforme quadro colacionado abaixo:

Resumo por Classe de Credores		
Classificação	Quantidade de Credores	Valor Total (R\$)
Garantia Real	2	R\$ 34.343.382,74
Quirografária	28	210.771.410,55
Total Geral	30	245.114.793,29

73. Destaca-se que a relação de credores apresentada está em conformidade com o valor da causa indicado nos autos, atendendo ao disposto no artigo 51, § 5º, da LREF.

VIII. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

74. Com base na documentação contábil disponibilizada pelos Requerentes, esta Perita Judicial dará início à análise das **principais informações econômico-financeiras** do Grupo Desidério, conforme os documentos que instruem os autos até o momento. A avaliação leva em consideração os dados extraídos **dos Livros Caixas dos Requerentes** e demais peças que demonstram a estrutura patrimonial, o desempenho operacional e a capacidade financeira do Grupo.

75. Cumpre registrar, preliminarmente, que o Grupo Desidério possui natureza eminentemente familiar, sendo constituído por pessoas físicas que, apenas recentemente, se inscreveram como empresárias individuais junto aos órgãos competentes – Junta Comercial. Tal circunstância explica a inexistência de

contabilidade comercial em sentido estrito nos exercícios anteriores à inscrição, bem como a ausência dos requisitos tradicionais, impostos no Art. 51, II, alíneas “a” a “e”, Da Lei 11.101/05.

76. Sob esse aspecto, cumpre pontuar que, embora a prova clássica para a comprovação do exercício regular da atividade seja a inscrição na Junta Comercial, nos termos do art. 48, caput, da LREF, os parágrafos 3º a 5º do art. 48, ampliaram bastante a possibilidade de fazer tal prova, justamente pelo fato de que um grande número de produtores rurais, não possui o rol completo de escrituração contábil, daí a dificuldade de comprovar o exercício da atividade rural por mais de dois anos, pela forma que a lei estabeleceu.

77. Referido entendimento é pacificado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo n.º 1.145, que firmou a seguinte tese: *“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.”*

78. Mencionada tese é corroborada por precedentes do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRODUTORES RURAIS - INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POUCOS DIAS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA - VIABILIDADE - TEMA 1145 DO STJ - PROCESSAMENTO DA RJ DEFERIDO - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA APRESENTADA - SITUAÇÃO CONFIRMADA EM PERÍCIA - CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL - CRITÉRIOS CONFIGURADOS - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. “Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.” (Tema 1145 do STJ). Admite-se o processamento da Recuperação Judicial quando os requerentes apresentam a documentação obrigatória e cumprem os requisitos legais.

Defere-se a consolidação substancial se há interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores e, cumulativamente, o preenchimento de no mínimo duas das situações elencadas no art. 69-J da Lei 11.101/05.⁷

79. Em razão desse contexto, esta Perita constatou que os Requerentes, de fato, não possuem a inscrição como empresários perante à Junta Comercial há mais de dois anos, situação que, segundo esclarecido pelo patrono do Grupo, inviabilizou a escrituração contábil nos termos do art. 51, inciso II, alíneas “a” a “d”. Ainda assim, esta Perita se certificou de que foram juntados aos autos, o Livro-Caixa de Produtor Rural e as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos últimos três anos.

80. Por essa razão, verifica-se que a legislação recuperacional prevê a possibilidade de apresentação da documentação contábil simplificada pelo produtor rural, de tal forma que os documentos apresentados pelo Grupo Requerente estão em consonância com o art. 48, §§2º, 3º, 4º e 5º da LREF. Vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

⁷ TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1022926-72 .2023.8.11.0000, Relator.: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 08/05/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2024

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

81. Dessa forma, resta evidenciado que os documentos contábeis apresentados pelo Grupo Requerente atendem integralmente às exigências legais previstas na Lei n.º 11.101/2005, especialmente no art. 48 e respectivos parágrafos. Isso porque, ao admitir expressamente a apresentação de **documentação contábil simplificada**, a legislação reconhece as particularidades da atividade rural – tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas – e assegura aos produtores rurais o acesso ao regime recuperacional, desde que atendidos os requisitos formais e materiais nela previstos.

82. Assim, não há que se falar em irregularidade ou insuficiência documental, pois as informações contábeis foram devidamente organizadas conforme possibilita o padrão legal para o produtor rural. Ainda assim, esta Perita recomenda ao Administrador Judicial a ser nomeado nos autos, a devida cautela e análise em relação às próximas escriturações contábeis a serem realizadas pelo Grupo, haja vista a devida inscrição perante a Junta Comercial.

VIII.1. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES DE FLUXO DE CAIXA E DOS LIVROS-CAIXA DOS PRODUTORES RURAIS

83. O fluxo de caixa constitui registro contábil destinado a demonstrar todas as entradas e saídas de recursos financeiros da Sociedade, contemplando receitas de vendas de produtos ou serviços, aplicações de capital, despesas operacionais e não operacionais, tributos, empréstimos e encargos, entre outros. Na perspectiva jurídico-empresarial, esse demonstrativo é ferramenta essencial para averiguar a capacidade de solvência do devedor, bem como para avaliar se há capital de giro suficiente ou a necessidade de captação de recursos próprios ou de terceiros.

GRUPO DESIDÉRIO - BOM JESUS DE GOIÁS
Lei 11.101/05 - Art. 51, III, "d" - Relatório Gerencial de fluxo de caixa e projeção

2025 (R\$)	2025									2026				
	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	
Receitas operacionais	R\$ 8.600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 23.745.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.270.000,00	R\$ 24.360.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Soja	R\$ 8.600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 23.745.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.270.000,00	R\$ 24.360.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Safrinha	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Custos totais	R\$ 192.000,00	R\$ 192.000,00	R\$ 19.977.960,00	R\$ 192.000,00	R\$ 192.000,00	R\$ 192.000,00	R\$ 192.000,00	R\$ 192.000,00	R\$ 192.000,00	R\$ 192.000,00	R\$ 15.252.000,00	R\$ 20.272.000,00	R\$ 192.000,00	R\$ 192.000,00
Custo de produção														
Custo Soja	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.060.000,00	R\$ 20.080.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Custo Safrinha	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.785.960,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outros gastos														
Desp. Administrativas	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 72.000,00
Outras despesas	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00
Pagamento de dívidas	R\$ 110.372.311,50	R\$ 661.750,00	R\$ 661.750,00	R\$ 8.338.062,52	R\$ 661.750,00	R\$ 661.750,00	R\$ 661.750,00	R\$ 661.750,00	R\$ 661.750,00	R\$ 661.750,00	R\$ 661.750,00	R\$ 661.750,00	R\$ 661.750,00	R\$ 27.478.750,00
Dívidas vencidas	R\$ 31.764.311,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Financiamentos e fornecedores*	R\$ 78.608.000,00	R\$ 661.750,00	R\$ 661.750,00	R\$ 8.338.062,52	R\$ 661.750,00	R\$ 661.750,00	R\$ 661.750,00	R\$ 661.750,00	R\$ 661.750,00	R\$ 661.750,00	R\$ 661.750,00	R\$ 661.750,00	R\$ 661.750,00	R\$ 27.478.750,00
Resultado	-R\$ 101.964.311,50	-R\$ 853.750,00	R\$ 3.105.890,00	-R\$ 8.530.062,52	-R\$ 853.750,00	-R\$ 853.750,00	-R\$ 853.750,00	-R\$ 853.750,00	-R\$ 853.750,00	-R\$ 853.750,00	R\$ 2.356.250,00	R\$ 3.426.250,00	-R\$ 853.750,00	-R\$ 27.670.750,00
SALDO	-R\$ 101.964.311,50	-R\$ 102.818.061,50	-R\$ 99.712.171,50	-R\$ 108.242.234,02	-R\$ 109.095.984,02	-R\$ 109.949.734,02	-R\$ 110.803.484,02	-R\$ 111.657.234,02	-R\$ 112.510.984,02	-R\$ 110.154.734,02	-R\$ 106.728.484,02	-R\$ 107.582.234,02	-R\$ 135.252.984,02	

Preço do milho considerado a R\$ 76,50/saca (fonte: Agrolink)

Preço da soja considerada a R\$ 101,50/saca (fonte: Agrolink)

*Há financiamentos bancários alongados por mais de um ano, sendo considerando apenas as parcelas vencidas neste período

84. A tabela acostada acima evidencia que a Sociedade apresenta endividamento expressivo em relação aos resultados mensais, situação que tende a comprometer a pontualidade no cumprimento de suas obrigações. Tal quadro repercute diretamente na análise dos pressupostos de viabilidade econômica exigidos para a concessão e manutenção do processamento da recuperação judicial.

85. Embora o fluxo de caixa seja indicador fundamental da saúde financeira, deve ser cotejado com outros índices econômico-contábeis, a fim de proporcionar visão abrangente e precisa da condição do devedor, conforme recomenda a melhor prática de governança corporativa aplicada à insolvência.

86. Foram também analisados os documentos intitulados “LCPR Adelson e Sulema 2024/2025”, “LCPR Amanda 2025/2024” e “LCPR Antonio Luiz”, que representam livros-caixa individualizados dos membros do Grupo, todos revelando déficits ao final de cada exercício, isto é, saídas superiores às entradas de recursos. Tal constatação reforça o cenário de insuficiência de geração de caixa e potencial incapacidade de honrar obrigações na forma pactuada, devendo ser considerada na formulação de eventuais medidas de soerguimento, inclusive renegociação de dívidas ou alienação de ativos não essenciais.

87. À luz do exposto, esta Perita conclui que o Grupo Desidério, na qualidade de devedor que pleiteia a recuperação judicial, apresenta fragilidade financeira substancial, de modo que o instituto da recuperação judicial se mostra um caminho viável para a reestruturação das atividades do Grupo em crise.

IX. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

88. Conforme exposto no decorrer deste laudo, a Constatação Prévia foi introduzida pelas alterações trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, facultando ao magistrado a sua aplicação. No caso em questão, esse D. Juízo designou uma avaliação da real situação dos Requerentes, tanto pela documentação acostada aos autos, quanto pela constatação *in loco* em suas dependências.

89. Superada a fase da constatação *in loco*, posto que os Requerentes, *a priori*, desempenham as atividades rurais elencadas na Exordial, passamos a análise pormenorizada dos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da LREF, utilizando-se, para tanto, o Método de Suficiência Recuperacional.

IX.1. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL

90. O jurista Daniel Carnio Costa, em seu estudo sobre a constatação prévia no âmbito de recuperações judiciais dispõe que:

*“A verificação precedente da situação da empresa interfere de forma proeminente na sociedade. O deferimento da recuperação judicial para uma empresa inviável consome energia, principalmente judicial, e que, se não calculadas nos princípios legais norteadores, está fadada, desde o início, a não gerar quaisquer benefícios para a sociedade em geral, incluindo o sacrifício que será imposto aos seus credores”.*⁸

91. Diante disso, o jurista criou um modelo norteador para a avaliação objetiva e sumária dos requisitos essenciais ao deferimento do processamento do pedido, a fim de que o processamento da recuperação judicial esteja de acordo, sobretudo, com o que está previsto nos artigos 47, 48 e 51 da LREF, contemplando, objetivamente, três matrizes distintas, da forma que segue:

- a) **Primeira Matriz**: constatações das dimensões preconizadas no artigo 47 da LREF, onde há a análise de elementos mais amplos, relativos à atividade e a operação do Grupo postulante. O intuito é verificar as reais condições do Grupo. O resultado das análises efetuadas resultará no **Índice de Suficiência Recuperacional (“ISR”)**;
- b) **Segunda Matriz**: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 48 da LREF, correlacionando-os à realidade fática verificada no Grupo, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no **Índice de Adequação Documental Essencial (“IADe”)**;
- c) **Terceira Matriz**: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da LREF, correlacionando-os à realidade fática verificada no Grupo, sendo que o resultado das análises efetuadas resultara no **Índice de Adequação Documental Essencial (“IADu”)**.

⁸ COSTA, Daniel Carnio. Constatação Prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Curitiba: Editora Juruá, 2019. Págs. 51/79.

92. Assim, o estudo realizado será direcionado com base nas 3 (três) matrizes acima, tendo cada uma a base legal dos mencionados artigos, consoante ao posicionamento já firmado pelo Dr. Daniel Carnio Costa. Cada uma das matrizes listadas acima, é dividida em itens a serem verificados e, conforme a satisfação dos requisitos, **é atribuída uma pontuação de 5 ou 10 pontos**. Ao final, as pontuações das matrizes são somadas e é aferido o diagnóstico de deferimento, determinação de emenda ou de complementação da documentação, de acordo com a tabela a seguir:

Índice	Pontuação	Diagnóstico
ISR	Menor que 40	Indeferimento do processamento
ISR	Igual ou maior que 40	Deferimento do processamento
IADe	Menor que 50	Emenda à inicial
IADe	Igual a 50	Deferimento do processamento
IADu	Igual a 130	Deferimento do processamento
IADu	Entre 90 e 129	Deferimento com determinação de complementação nos autos em 30 dias
IADu	Menor que 90	Emenda à inicial

93. Isso posto, destacam-se a seguir, as hipóteses de respostas para as dimensões analisadas:

Julgamento do Analista	Pontuação Atribuída
Cumprido	10
Parcialmente Cumprido	5
Não Cumprido	0

94. Seguindo estas premissas, tratamos de realizar a aplicação do modelo norteador para o Grupo avaliado, conforme matrizes avaliativas a seguir delineadas:

Tabela 1: Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)
Matriz avaliativa referente ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005

Dimensão	Item a ser verificado	Julgamento do Analista	Pontuação Atribuída	Justificativa teórica / Racional para a avaliação do item
Manutenção da fonte produtora e superação da crise econômica	1. Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	☑ Cumprido	10	Da análise da documentação contábil, esta Perita constatou a existência de receita operacional vinculada à atividade empresarial.
	2. Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para a consecução de seus negócios?	☑ Cumprido	10	Conforme vistoria técnica <i>in loco</i> , esta Perita constatou que os Requerentes possuem estrutura física suficiente para a consecução de suas atividades, conforme é público e notório.

	3. A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	O Grupo Requerente possui ativos suficientes para a continuidade da operação rural.
	4. Os ativos destinados à produção/desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Conforme visita técnica constante neste relatório, verifica-se que a estrutura e os ativos estão adequadamente conservados.
Manutenção do Emprego	5. A entidade terá funcionários em quantidade que permita a produzir/ comercializar seus produtos ou viabilizar a retomada da normalidade de suas operações?	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	O Grupo possui quadro funcional suficiente à retomada das atividades.
	6. O número de empregos é relevante e significativo?	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	A empresa possui 65 empregados, subdivididos em 3 cidades “pequenas”, o que representa um número considerável.
	7. A empresa gera empregos indiretos?	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Considerando que os Requerentes estão localizados em área rural e atuam no setor agropecuário, trata-se de uma região próspera no fomento ao emprego e à atividade econômica local.
	8. A empresa gera empregos indiretos?	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Sim. A atividade rural dos Requerentes gera empregos indiretos relevantes, sobretudo nas áreas de transporte, armazenagem, assistência técnica, fornecedores de insumos, manutenção de maquinário. Além disso, a cadeia produtiva ligada à comercialização de grãos movimenta prestadores de serviços e empresas da região, contribuindo

				para a economia local e o mercado de trabalho rural indireto.
Função social e estímulo à atividade econômica	9. A entidade é um player relevante em seu segmento de atuação?	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	A atuação do Grupo Desidério no setor do agro nas regiões de Alto Boa Vista/MT, Santa Cruz do Xingu/MT e Bom Jesus de Goiás, é contínua, estruturada e relevante em termos de geração de produção, empregos e movimentação econômica local. Por essa razão, pode-se considerar o Grupo como um player regional na cadeia produtiva de grãos e pecuária.
	10. A estrutura e/ou produtos oferecidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?	<input checked="" type="checkbox"/> Não Cumprido	0	Não. A estrutura e os produtos oferecidos pelo Grupo Desidério possuem substitutos no mercado, uma vez que a produção de grãos, especialmente soja, é uma atividade amplamente desenvolvida por diversos produtores rurais nas mesmas regiões. Embora o grupo tenha importância local e contribua para a economia regional, não se trata de atividade exclusiva ou de produto único, sendo possível sua substituição por outros agentes econômicos do setor.
Interesse dos credores	11. É possível calcular a moeda de liquidação (Valor total/Passivo total sujeito à recuperação judicial) da entidade? Informa a moeda de liquidação.	<input checked="" type="checkbox"/> Não Cumprido	0	Não, tendo em vista que as pessoas que integram o Grupo, são recém inscritas na junta comercial, não dispondo de dados contábeis suficientes para realizar este cálculo.

	12. É possível aferir a rentabilidade média dos ativos (lucro operacional ajustado/ativo total)?	X Não Cumprido	0	Não, tendo em vista que as pessoas que integram o Grupo, são recém inscritas na junta comercial, não dispondo de dados suficientes para realizar este cálculo.
Total			90	
Índice de Adequação Documentação Necessário			40	

Cumprido

Parcialmente Cumprido

Não Cumprido

Tabela 2: Índice de Adequação Documentação Essencial (IADe)

Matriz avaliativa referente ao art. 48 da Lei n.º 11.101/2005

Fundamentação Legal	Referência	#	Item a ser verificado	Julgamento do Analista	Pontuação Atribuída	Justificativa Teórica / Racional para a Avaliação do Item	Localização nos autos
Art. 48 – Certidões e legalidade do pedido	Certidões e Legalidade do Pedido	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 (dois) anos	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	<p>O Grupo Desidério apresentou os Livros Caixas do Produtor Rural que comprovam o exercício da atividade rural há mais de dois anos.</p> <p>Em paralelo, o Grupo já se encontra registrado na Junta Comercial de Goiás, mas apenas Adelson possui inscrição na Junta do Mato Grosso.</p> <p>Foram apresentados os cartões CNPJ's, Contrato Social, Registros do Empresário Individual e Inscrições Estaduais no Mato Grosso e Goiás.</p>	<p>Ids n.º 195721283 (pág. 163 a 1318/pág. 68 do Id n.195721285. (LCPR e DIRPF);</p> <p>Id. n.º 195721283 (pág. 83 a 153. (Atos constitutivos)</p>
		2	Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades foram extintas	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	<p>Foram apresentadas as certidões de falência e recuperação judicial em nome dos requerentes, tanto no Estado de Goiás, quanto no Estado do Mato Grosso.</p>	<p>Id n.º 195721285 (pág. 72/102)</p>

		3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Foram apresentadas Declarações dos Requerentes, afirmando que não são ou foram falidos e de que não obtiveram, há menos de 5 anos, concessão de recuperação judicial.	Id n.º 195721283 (pág. 154 e ss.)
		4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Foram apresentadas as certidões judiciais em nome dos requerentes, tanto no Estado de Goiás, quanto no Estado do Mato Grosso.	Id n.º 195721285 (pág. 72/102)
		5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por crime previsto na mesma Lei	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Foram apresentadas as certidões criminais negativas dos integrantes do Grupo Desidério.	Id n.º 195721285 (pág. 72/102)
Total					50		
Índice de Adequação Documentação Necessário					50		

Cumprido

Parcialmente Cumprido

Não Cumprido

Tabela 3: Índice de Adequação Documentação Útil (IADu)
Matriz avaliativa referente ao art. 51 da Lei n.º 11.101/2005

#	Item a ser verificado	Julgamento do Analista	Pontuação Atribuída	Justificativa teórica / Racional para a avaliação do item	Localização nos autos
1	Exposição na petição inicial das causas concretas da situação patrimonial do devedor e da crise econômico-financeira	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Requisito atendido, conforme petição inicial.	Id. n.º 195721283 (pág. 2 a 58)
2a	Balanco Patrimonial	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Apresentado Livro Caixa do Produtor Rural e DIRPF, conforme permissivo do Art. 48, §§ 2º a 5º.	Ids n.º 195721283 (pág. 163 a 1318 e pág. 68 do Id n.195721285. (LCPR e DIRPF)
2b	Demonstração de resultado acumulado	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Apresentado Livro Caixa do Produtor Rural e DIRPF, conforme permissivo do Art. 48, §§ 2º a 5º.	Ids n.º 195721283 (pág. 163 a 1318 e pág. 68 do Id n.195721285. (LCPR e DIRPF)
2c	Demonstração de resultado do último exercício social	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Apresentado Livro Caixa do Produtor Rural e DIRPF, conforme permissivo do Art. 48, §§ 2º a 5º.	Ids n.º 195721283 (pág. 163 a 1318 e pág. 68 do Id n.195721285. (LCPR e DIRPF)
2d	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Apresentado Livro Caixa do Produtor Rural e DIRPF, conforme permissivo do Art. 48, §3.	Ids n.º 195721283 (pág. 163 a 1318 e pág. 68 do Id n.195721285. (LCPR e DIRPF)

2e	Descrição das sociedades do grupo societário	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Constou na petição inicial a descrição das sociedades do grupo.	lds n.º 195721283 (pág. 2 a 58)
3	Relação nominal completa dos credores com valores atualizados e discriminação	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Apresentada relação com valores e natureza dos créditos.	lds n.º 195721285 (pág. 102/103)
4	Relação integral de empregados e respectivos valores	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Informado que não há 65 empregados.	ld n.º 195721285 (pág. 104/105)
5	Certidão de regularidade no Registro Público e ata de nomeação dos administradores	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Certidões e Ata da última alteração societária da Grupo.	ld. n.º 195721283 (pág. 83 a 153. (Atos constitutivos)
6	Relação de bens dos sócios controladores e dos administradores do devedor	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Relação de bens devidamente apresentada nos autos.	ld. n.º 195721285 (pág. 102/169)
7	Extratos bancários do devedor e aplicações financeiras	<input type="checkbox"/> Parcialmente Cumprido	5	Não foram juntados nos autos os extratos bancários em nome da requerente Sulema. Necessário confirmar se a Requerente possui conta bancária ativa.	ld. n.º 195721285 (pág. 170/209)
8	Certidões de protestos da comarca do domicílio do devedor	<input type="checkbox"/> Parcialmente Cumprido	5	Certidões de protesto devidamente apresentadas. Contudo, foram apresentadas as certidões apenas da Comarca de Bom Jesus/GO, estando pendentes as certidões da Comarca de Alto Boa Vista e Santa Cruz do Xingu/MT.	ld. n.º 195721285 (pág. 210/219)

9	Relação de todas as ações judiciais e arbitrais com estimativa de valores	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	10	Foram apresentadas as declarações informando a inexistência de ações judiciais e arbitrais em que os Requerentes figuram como partes.	ld. n.º 195721285 (pág. 220/228)
10	Escrituração contábil regular	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	*	Vide item 2	lds n.º 195721283 (pág. 163 a 1318 e pág. 68 do ld n.º 195721285. (LCPR e DIRPF)
11	Relatório detalhado do passivo fiscal	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	*	Relatório de passivo fiscal apresentado nos autos.	ld. n.º 195721285 (pág. 230 à pág. 1 do ld. n.º 195723544)
12	Relação de bens do ativo não circulante, inclusive não sujeitos à recuperação, com negócios jurídicos vinculados	<input checked="" type="checkbox"/> Cumprido	*	Apresentada relação dos bens e negócios jurídicos celebrados com credores (art. 49, §3º).	ld. n.º 195723544 a 195723577
Total			110		
Índice de Adequação Documentação Necessário⁹			130		

Cumprido

Parcialmente Cumprido

Não Cumprido

⁹ O Livro “Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)”, de Daniel Carnio Costa e Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, nas páginas 51 a 79 foi elaborado antes da reforma da Lei 14.112/2020. Por isso, a pontuação vai até 130, **já que não considera os três novos incisos**. Todavia, os requisitos novos apresentados pela Lei foram cumpridos como acima exposto.

IX.2. DIAGNÓSTICO GLOBAL

95. Com base no exposto, destaca-se abaixo o diagnóstico global do Grupo Desidério, para fins de deferimento do processamento da presente recuperação judicial pretendida:

Índice	Sigla	Pontuação	Diagnóstico
Índice de Suficiência Recuperacional	ISR	100	Deferimento do processamento
Índice de Adequação Documental Essencial	IADe	50	Deferimento do processamento
Índice de Adequação Documental Útil	IADu	125	Deferimento com determinação de complementação nos autos em 30 dias

96. Aproveita-se a oportunidade, para rememorar a tabela de somatória das matrizes em questão:

Índice	Pontuação	Diagnóstico
ISR	Menor que 40	Indeferimento do processamento
ISR	Igual ou maior que 40	Deferimento do processamento

IADe	Menor que 50	Emenda à inicial
IADe	Igual a 50	Deferimento do processamento
IADu	Igual a 130	Deferimento do processamento
IADu	Entre 90 e 129	Deferimento com determinação de complementação nos autos em 30 dias
IADu	Menor que 90	Emenda à inicial

97. Considerando a pontuação obtida nos índices ISR, IADe, a RLBC, na qualidade de Perita Técnica, recomenda-se a determinação de complementação da documentação apresentada junto à inicial, a fim de que seja providenciada a apresentação dos seguintes documentos pendentes

- i) **Extratos bancários** em nome da Requerente Sulema; e
- ii) **Certidões de protesto em nome dos Requerentes** nas Comarcas de Alto Boa Vista/MT e Santa Cruz do Xingu/MT.

98. A apresentação de tais documentos é fundamental para o adequado exame da regularidade jurídica dos Requerentes, nos termos do art. 48 e art. 51 da Lei nº 11.101/2005, e para a verificação completa da situação legal dos sócios e da empresa integrante do grupo.

99. Ressalta-se que, salvo às pendências documentais acima indicadas, os demais elementos de análise recuperacional e documental foram, em sua maioria, atendidos, o que demonstra a **viabilidade do processamento da recuperação judicial, desde que supridas as inconsistências formais apontadas.**

CONCLUSÃO

100. Por todo o exposto, da análise das informações e documentos a que teve acesso a RLBC, ora Perita Técnica, para a elaboração do presente Laudo de Constatação prévia, apresenta-se a seguir, as seguintes considerações, visando elucidar as determinações da r. Decisão de Id. n.º 195925505:

- i) O Grupo Desidério encontra-se em pleno e normal funcionamento e possui condições fáticas de ser beneficiado com o instituto da Recuperação Judicial;
- ii) O valor da causa indicado na petição inicial do pedido de recuperação judicial, corresponde ao valor total dos créditos declarados como submetidos ao processo de recuperação judicial, em consonância com o disposto no art. 51, §5º da LREF;
- iii) A documentação dos devedores foi apresentada de forma segregada;
- iv) O Grupo Desidério **tem como estabelecimento principal o Estado do Mato Grosso, especificamente as regiões de Alto Boa Vista e Santa Cruz do Xingu, inseridas nas Comarcas de Vila Rica e São Félix do Araguaia**, locais onde desempenha em maior escala, a sua atividade rural empresarial, razão pela qual este D. Juízo é o competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial formulado, nos termos do item 2 da Resolução 10/2020 do TJMT;
- v) Considerando o requerimento de consolidação processual e substancial, por meio da diligência *in loco* e análise dos documentos acostados aos autos e fornecidos pelos Requerentes a esta Perita, **pôde-se concluir que os Requerentes formam um grupo econômico familiar de**

fato, apto a ensejar o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial sob a forma de consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da LREF;

- vi) Por meio da visita *in loco* nas propriedades dos devedores, foi possível atestar a essencialidade dos bens elencados na Inicial, os quais seguem brevemente descritos no tópico VI.1 do presente laudo de constatação prévia. Por esse motivo, **entende-se que estes devem ser mantidos sob a posse dos devedores, sem quaisquer medidas de constrição mediante o deferimento do processamento desta recuperação judicial, nos termos definidos pelo art. 49, §3º c/c art., 6º §4º da LREF**, enquanto perdurar o período de *stay period*;
- vii) As demonstrações dos Livros Caixa do Produtor Rural e Fluxo de Caixa apresentadas pelo Grupo Desidério, corroboram a existência da crise econômico-financeira e, por sua vez, demonstram que há chances de recuperabilidade por meio de uma reestruturação do passivo organizacional do Grupo. Por essa razão, diante da existência de chances de recuperabilidade, bem como do notório endividamento dos Requerentes, **entende-se que o instituto da recuperação judicial, consagrado pela LREF, é o mecanismo mais adequado e juridicamente seguro para que estes retomem a função social e econômica do Grupo, nos termos do art. 47 da LREF**;
- viii) O Grupo Desidério apresentou integralmente os documentos previstos no art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, não sendo necessária a complementação com outras documentações;
- ix) O Grupo Desidério cumpre os requisitos previstos no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005, conforme Tabela 3 do tópico IX.1, sendo que foram apresentados os documentos que demonstram a regularidade para o pedido, sendo necessário, tão somente, **a complementação com a apresentação dos extratos bancários em nome da Requerentes Sulema, bem como a apresentação das certidões de protesto vinculadas às Comarcas de Alto Boa Vista e Santa Cruz do Xingu/MT, para fins de cumprimento integral do inciso VII e VIII, do art. 51 da LREF**;

- x) Com a devida vênia, essa perícia não tem o condão de interferir no trabalho do Administrador Judicial futuramente nomeado, entretanto, deixa-se como recomendação a análise dos seguintes pontos de observação:

#	Observação/Providência Requerida	
1	Recomenda-se a apresentação dos extratos bancários em nome do Requerente Sulema , abrangendo todas as instituições financeiras com as quais a parte mantenha relacionamento.	Art. 51, VII da LREF
2	Recomenda-se a emissão das certidões de protesto em nome dos Requerentes nas Comarcas de Alto Boa Vista e Santa Cruz do Xingu/MT , por se tratar dos locais onde os Requerentes desempenham, primordialmente, suas atividades empresariais rurais.	Art. 51, VIII da LREF
3	Análise cautelosa das próximas escriturações contábeis em nome do Grupo Desidério, considerando a necessidade de iniciar a elaboração do balanço patrimonial e demais demonstrativos contábeis (DRE, DRA), em razão da devida inscrição dos membros do Grupo na Junta Comercial.	N/A

101. Diante de todo o exposto, esta Perita Técnica conclui que os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.101/2005 foram, em sua maioria, devidamente cumpridos, restando pendente apenas a apresentação dos documentos elencados no item “ix” acima, em nome dos Requerentes, nos termos do art. 51, inciso VII e VIII da LREF.

102. Ressalta-se que essas pendências não impedem o deferimento do processamento da recuperação judicial, o que não afasta, contudo, a necessidade de que estas informações e documentações sejam devidamente apresentadas e complementadas nos autos pelo Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

103. Por fim, esta Perita Técnica coloca-se à disposição deste D. Juízo para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, visando à efetivação dos direitos dos credores e à viabilização da recuperação judicial do Grupo em crise.

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 11 de julho de 2025

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Perita Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP n.º 390.398

ANEXO I - VITORIA FAZENDA BOA SAFRA - BOM JESUS/GO









ANEXO II - VISTORIA ESCRITÓRIO BOA SAFRA - BOM JESUS/GO



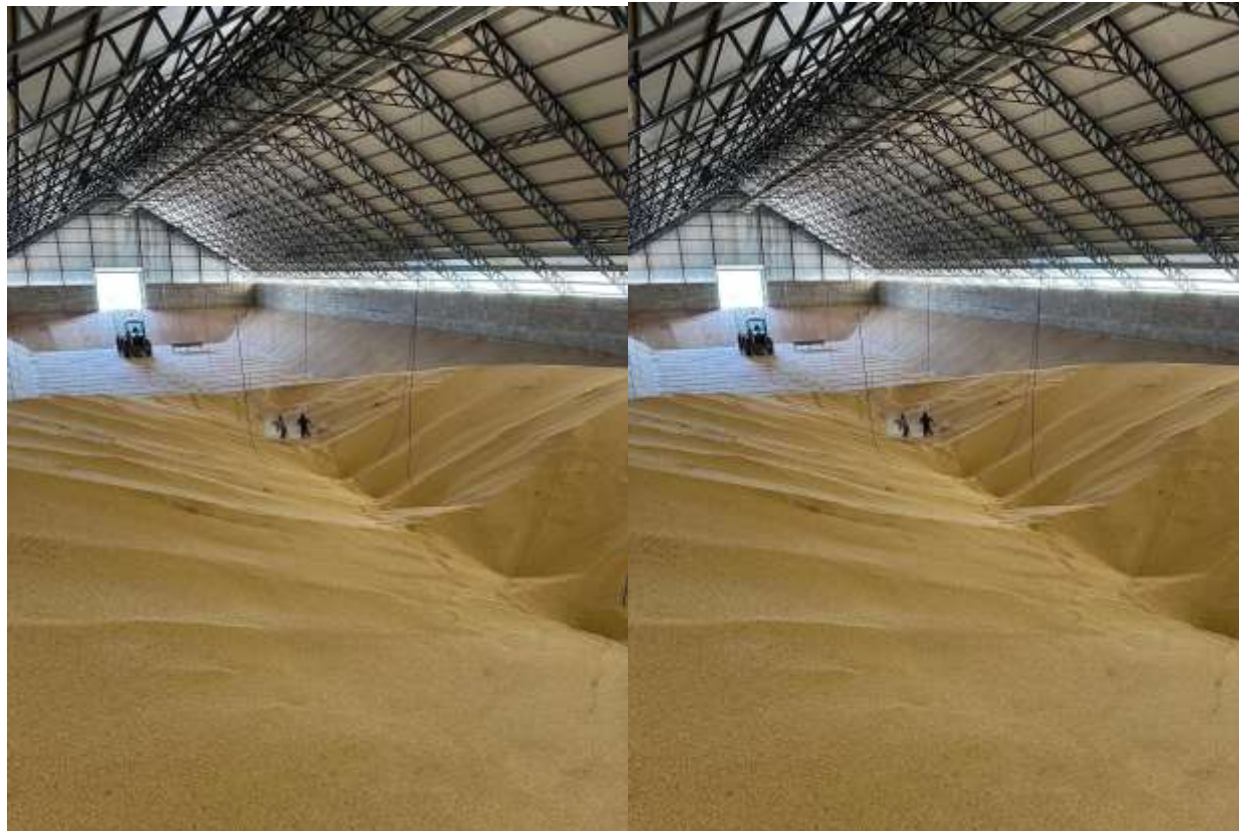


ANEXO III - VITORIA FAZENDA SERRANA - SANTA CRUZ DO XINGU/MT





























ANEXO IV - VISTORIA FAZENDA TAMAKAVY - ALTO BOA VISTA/MT


















RLBC
ADMINISTRADORA
JUDICIAL

 (11) 92011-7249

 rlbcadministradora.com.br

 contato@rlbcadministradora.com.br

 Av. Brig. Faria Lima, 1811 Cj. 1101
Jardim Paulistano - São Paulo/SP - CEP: 0145-001

